

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.
A/07/2017

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria de Comércio

E-mail: Abrao.neto@mdic.gov.br / industriafragmentada@mdic.gov.br

Ref.: Consulta Pública CIRCULAR Nº 2, DE 13 DE JANEIRO DE 2017 - Indústria Fragmentada.

Prezados Senhores,

Manifestamos nosso apoio aos termos propostos para o Decreto que “Dispõe sobre os prazos e os requisitos aplicáveis às indústrias fragmentadas no âmbito de investigações de defesa comercial”.

Nesse sentido, registramos nossos cumprimentos pela iniciativa em estabelecer condições de acesso aos instrumentos de defesa comercial para as empresas micro, pequenas e de médio porte, incorporadas dentro do conceito de indústrias fragmentadas.

No caso específico do setor das indústrias da transformação do plástico, tal segmento representa 99,5 % das 11.559 empresas existentes, responsáveis pela maioria dos empregos gerados e que atualmente enfrenta grande concorrência com produtos importados em condições predatórias.

Por outro lado sugerimos que por ocasião do Ato que regulamentar o Decreto, sejam consideradas as propostas apresentadas em 2014 pela Confederação Nacional da Indústria:

- Formulação de novo roteiro que possa ser seguido por setores fragmentados, tanto para a abertura de investigações quanto para revisões, admitindo a utilização de dados secundários;
- Flexibilização quanto às informações exigidas para os fins das investigações, de modo que os dados possam ser apresentados por uma pequena amostra de produtores, representativa da indústria doméstica, preferencialmente após o início da investigação, em particular os dados relativos a dano.
- Adoção do mesmo critério previsto nos Acordos da OMC quanto ao teste de representatividade (25% da produção total da “indústria doméstica”), de modo que ele seja mais flexível tanto para indústrias fragmentadas quanto para os demais setores;
- Manutenção da possibilidade de demonstração do grau de apoio por amostragem, com o esclarecimento de que os dados necessários à determinação do dano poderão também ser extraídos de amostragem.
- Flexibilização dos prazos aplicáveis à coleta de dados e à apresentação da petição por indústrias fragmentadas, ou sempre que os peticionários forem vários produtores nacionais, de modo que sejam admitidas petições com dados não tão recentes como exige o art. 48 do Decreto 8.058/2013, mediante justificativa que o DECOM entenda razoável.

Por outro lado sugerimos também que o referido Ato seja objeto de Consulta Pública ou que antes da publicação das medidas regulatórias, seja realizada uma reunião com as Entidades para uma apresentação e os devidos esclarecimentos.

Atenciosamente,



Paulo Henrique Rangel Teixeira
Diretor Superintendente
